



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 414/ 2007
SESSÃO: 20.08.07.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/004247/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506679
RECORRENTE: J. CARLOS DE SOUSA MERCEARIA ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ICMS - Omissão de Vendas detectada através da Conta Mercadoria. Auto de Infração Parcialmente Procedente, em virtude da redução do crédito tributário, pois foi excluído do levantamento, elemento inerente a conta financeira. Procedida às devidas correções, ficou configurada a materialidade do ilícito apontado na inicial. **Dispositivos Infringidos:** artigo 127, 169,174 e 177 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso, àquela tipificada no artigo 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial Conhecido e Desprovido. Decisão por Unanimidade de votos, no sentido de manter-se a decisão Parcialmente Condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração lavrado contra a empresa, a seguinte acusação fiscal:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série “d” e cupom fiscal. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal de vendas de mercadorias tributadas no valor de R\$ 27566,37 no ano de 2002.”

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 4.686,28

MULTA: R\$ 8.269,91.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto n° 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso III “b” da lei n° 12.670/96, alterada pela lei n° 13.418/03.

Nas Informações Complementares às fls.3 dos autos, o fiscal apenas ratifica o lançamento tributário.

Instruindo o presente processo constam os seguintes documentos: auto de infração, informações complementares, ordem de serviço, termo de início e de conclusão de fiscalização, relatório de notas fiscais, consulta sistema rateio ano base 2002, consulta gerencial consolidada- Sistema Receita, demonstrativo das entradas e saídas de mercadorias e planilha conta mercadoria.

A autuada permanece inerte e não apresenta defesa ao feito fiscal, sendo lavrado Termo de Revelia às fls. 20 dos autos.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular diante das peças processuais decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal, por entender que o valor das despesas ali inserido não deveria fazer parte da composição deste levantamento, sendo elemento ínsito a conta financeira.

A empresa novamente permanece inerte e não se insurge contra a decisão singular.

Nos termos da legislação processual vigente, o julgador encaminha o processo para o reexame necessário.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 268/07, opinando pelo Conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, o qual, foi aprovado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DA RELATORA

BREVE SINOPSE DOS FATOS

O presente Processo Administrativo Tributário, corporificado no Auto de Infração de número 2005.066679, denuncia a seguinte acusação fiscal:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série “d” e cupom fiscal. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal de vendas de mercadorias tributadas no valor de R\$ 27566,37 no ano de 2002.”

O Julgador Monocrático, por seus fundamentos decidiu pela “Parcial Procedência da ação fiscal.

A empresa autuada não apresenta contestação nem ao auto de infração e nem a decisão singular.

E passo a apreciação do Recurso.

APRECIACÃO DO RECURSO

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, anuncia que a empresa deixou de emitir documento fiscal de vendas de mercadorias tributadas no montante de R\$ 27.566,37 (Vinte e Sete Mil, Quinhentos e Sessenta e Seis Reais e Trinta e Sete Centavos).

Apreciando às peças que integram o presente processo, em especial aquela ancorada às fls. 17 dos autos, de logo se ver que o ilícito anunciado encontra-se fundamentado no método de fiscalização denominado "Conta Mercadoria".

O método agasalhador da ação fiscal leva em consideração como a própria nomenclatura sugere, a análise da movimentação de mercadorias da empresa, tendo em vista que estas representam o seu objeto primordial de existência. Referido método visa obter um diagnóstico tributário da empresa, á luz dos valores das compras, vendas, estoque final e estoque inicial.

Cumpre ressaltar, que o procedimento fiscal e contábil adotado pelo fiscal encontra-se legalmente previsto no artigo 827, do Decreto nº 24.569/97, " In Verbis :

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado."

Pois bem, na hipótese dos autos, o agente fiscal, averiguando os documentos fiscais da empresa elaborou o demonstrativo da conta mercadoria acostado às fls. 17 dos autos, no qual aflora a omissão de receitas ora reclamada neste processo.

Com esteio no demonstrativo da conta mercadoria, acima mencionada, retrata-se que a omissão de receitas denunciada neste processo é proveniente da diferença entre o montante do Custo das Mercadorias Vendidas e o montante da Receita Líquida do período analisado, valores estes referentes às mercadorias tributadas e que de acordo com a legislação pertinente ao ICMS configura uma omissão de receitas decorrente da venda de mercadorias sem as respectivas notas fiscais de saídas.

A empresa autuada permaneceu inerte em todas as fases processuais em que poderia apresentar sua contestação ao feito

fiscal, não tendo desta forma trazido aos autos nenhum elemento que pudesse desconstituir o lançamento tributário.

Com efeito, da análise deste demonstrativo infere-se que a empresa procedeu à venda de mercadorias sem a devida cobertura da nota fiscal, contrariando desta forma o estatuinto no artigo 169, I do Decreto n° 24.569/97, In Verbis:

"Art. 169. Os estabelecimentos, exçetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

II-omissis"

Cumprе salientar, que mui diligente foi à julgadora singular, quando proferiu decisão pela Parcial Procedência do feito fiscal, excluindo do levantamento de natureza econômica (conta mercadoria), uma informação de caráter financeiro (despesas pagas) , apontando assim uma nova base de cálculo no valor de R\$ 22.984,17.

Pelas pequenas considerações acima expostas, a meu sentir não merece reforma a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, pois ficou evidenciada nos autos a configuração da materialidade do ilícito apontado, ficando sujeito o autuado à penalidade gizada no artigo 123, III, "b" da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/03, motivo pelo qual, Voto, para que se Conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão proferida na Instância monocrática, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

PRINCIPAL: R\$ 3.907,30 **MULTA :** R\$ 6.895,25

Eis como entendo a questão.



7

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: J.CARLOS DE SOUSA MERCEARIA ME.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do recurso oficial, e por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ildebrando Holanda Junior.

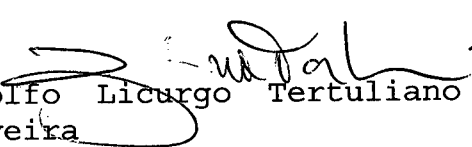
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de Agosto de 2007.

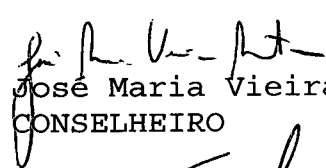

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

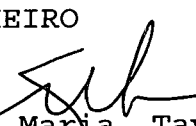

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA

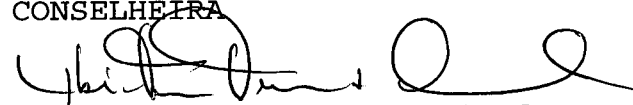

Rodolfo Licurgo Tertuliano de
Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares. Menezes
de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO